

ALCPV

Nº 70052024270 (Nº CNJ: 0509026-38.2012.8.21.7000)

2012/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SESI RECOLHIDA EM VALOR MENOR.**

*Hipótese em que a demandante cobra por diferenças da contribuição compulsória devida ao Serviço Social da Indústria – SESI, recolhida em valor menor, conforme notificação de débito apurada em fiscalização realizada na sede da requerida. In casu, não logrou a ré em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, assim como não provou já ter realizado pagamento do referido débito, sendo o caso de manter-se o juízo de procedência da ação.*

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

Apelação Cível

Décima Segunda Câmara Cível

Nº 70052024270 (Nº CNJ: 0509026-38.2012.8.21.7000)

Comarca de Porto Alegre

**FRIGORIFICO MERCOSUL S.A.**

APELANTE

SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **Des. Guinther Spode (Presidente)** e **Des. Mário Crespo Brum**.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2014.

**DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT,**

**Relatora.**

**RELATÓRIO**

**Des.<sup>a</sup> Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout (RELATORA)**

Parto do relatório da sentença, lançado nas fls. 497-497v e a seguir reproduzido:

**SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA- SESI** ajuizou ação de cobrança contra **FRIGORÍFICO MERCOSUL S/A**, ambas as partes já qualificadas.

*Relata o autor que, para o custeio de suas despesas, é provisionado por contribuições mensais arrecadadas compulsoriamente junto aos estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria, bem como das empresas das categorias econômicas dos transportes, das comunicações e da pesca, já que não possui fins lucrativos. Diz que a suplicada, empresa industrial, sempre efetuou o pagamento das contribuições devidas ao SESI, através do INSS, e, posteriormente, diretamente ao SESI. Entretanto, esta parou de cumprir com suas obrigações legais. Refere que o valor total devido pela demandada, atualizado até 07-11, monta em R\$ 23.984,57. Ao final, requer o julgamento de total procedência dos pedidos, para condenar a ré ao pagamento da importância supra referida, com os devidos acréscimos legais. Junta documentos às fls. 08-59.*

*O réu foi citado (fl. 63) e apresentou contestação às fls. 64-73, informando que há, efetivamente, convênio firmado diretamente com a requerida, porém, inexistente qualquer valor inadimplente com o SESI. Afirma que o recolhimento das contribuições sobre as reclamatórias trabalhistas deve ser afastado, eis que não ocorrida a infração alegada. Sustenta a inexigibilidade da contribuição sobre o auxílio maternal e sobre a ajuda de custo. Pugna pela improcedência do pedido veiculado na inicial.*

*Houve réplica (fls. 77-78).*

*Instadas as partes sobre a produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, e pugnou pelo indeferimento da juntada dos documentos trazidos aos autos pela requerida em momento posterior à apresentação da contestação (fl. 491 e 495).*

*Vieram os autos conclusos.*

**Relatado.**

Em complemento, aduzo ter sobrevivido julgamento de procedência da do pedido, com a seguinte fundamentação:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo [330, I](#), do [CPC](#), eis que aborda questão de fato e direito sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Cuida-se de pedido que visa a condenação do réu ao pagamento de R\$ 23.984,57 decorrentes do saldo remanescente de contribuições devidas ao demandado.

Por primeiro, não merece acolhida a tese da parte autora acerca do necessário indeferimento da juntada dos documentos trazidos aos autos pela requerida em momento posterior à apresentação da contestação, eis que, muito embora juntados extemporaneamente, a parte contrária obteve ciência destes. Sendo assim, em não havendo prejuízo à parte, e observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, operou-se a preclusão do direito da parte alegar a sua exclusão do processo.

Nesse sentido, Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça manifestou-se a respeito:

*“[...] (Agravo de Instrumento Nº 70049930993, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 13/07/2012)”;*

*“[...] (Apelação Cível Nº 70048848048, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 24/05/2012)”.*

Em que pese a existência de farta documentação colacionada aos autos pela parte demandada, esta não se desincumbiu de seu ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo [333](#), inciso [II](#), do [CPC](#).

O requerido alega a inexistência de valores devidos a título de reclamatórias trabalhistas, contribuições sobre o auxílio maternal e sobre ajuda de custo. Porém, não traz ao processo qualquer prova de pagamento direto ao autor, conforme determina o convênio celebrado entre as partes.

No caso em testilha, a dívida perante a entidade autora restou provada às fls.42-59. A partir disso, deduz-se que, quando ajuizada a demanda, a obrigação do demandado ainda não havia sido cumprida, ou seja, estava em mora (art. [394](#) do [CC/02](#)).

Tenho que ao valor postulado deverão se acrescer juros moratórios de 1% ao mês, e aplicada a correção monetária pelo IGP-M, a contar do vencimento de cada contribuição devida, pois é a partir desta data que efetivamente entrou em mora o devedor.

**À VISTA DO EXPOSTO**, julgo **PROCEDENTE** o pedido na ação de cobrança ajuizada por **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI** contra **FRIGORÍFICO MERCOSUL S/A**, para **condenar a parte requerida ao pagamento do valor total das contribuições devidas e não pagas, que totalizam o montante de R\$ 23.984,57, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M e aplicado juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada parcela, até o efetivo pagamento.**

*Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e os honorários do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, base no artigo [20](#), [§ 3º](#), do [CPC](#).*

As partes autora e ré apresentaram embargos de declaração (fls. 501-502 e 504-506), os quais foram desacolhidos (fls. 503 e 508).

Inconformado com o resultado do veredicto, apela a ré Frigorífico Mercosul S/A. (fls. 511-520).

Em suas razões, repisa a tese defensiva de que inexistem valores pendentes de quitação a favor do Serviço Social da Indústria (SESI), aduzindo que as contribuições sociais incidentes sobre as reclamações trabalhistas foram recolhidas ao INSS.

Alega que o auxílio maternal é concedido aos seus empregados, mediante o pagamento de auxílio creche, nos termos do acordo coletivo de trabalho firmado entre a apelante e o sindicato de seus empregados, não sendo exigida comprovação de gastos.

Refere que concedeu ajuda de custo a seus empregados quando estes, eventualmente, se deslocavam para outras filiais, de modo que, em não se incorporando ao salário, não há incidência de contribuição social sobre esta parcela.

Discorre sobre o enquadramento no Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS), defendendo que os estabelecimentos da requerida praticam diferentes atividades em relação à matriz, alterando o enquadramento no FPAS.

Ao final, requer provimento da apelação, a fim de reconhecer-se a inexigibilidade do débito ora cobrado. Pediu a readequação do ônus de sucumbência e o prequestionamento do direito posto.

Sobrevieram contrarrazões recursais oferecidas pelo Serviço Social da Indústria - SESI (fls. 526-528), nas quais o apelado argumenta que, tendo em vista o convênio de arrecadação direta existente, o INSS não repassará valor algum ao SESI. Assevera que a ré não trouxe elementos para infirmar o débito apurado pela fiscalização. Pugna pelo desprovimento do recurso.

Os autos ascenderam a esta Corte, sendo a mim distribuídos.

Foram cumpridas as formalidades do artigo [551](#) do [Código de Processo Civil](#).

É o relatório.

## VOTOS

**Des.<sup>a</sup> Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout (RELATORA)**

Colegas.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Serviço Social da Indústria - SESI em face da empresa Frigorífico Mercosul S/A., na qual a autora cobra valores que deixaram de ser recolhidos ao SESI, cuja exigibilidade está baseada no artigo [3º](#) do Decreto-Lei n. [9.403/46](#), *verbis*:

**Art. 3º** Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo [577](#) do Decreto-lei n.º [5.452](#), de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

Narrou o demandante que, em fiscalização realizada no Frigorífico Mercosul, restou apurado o débito no valor de R\$ 20.866,39 (Notificação de Débito RS/65168), em razão da falta de recolhimento por diferença na base de cálculo das contribuições devidas ao SESI, no ano de 2008 e 2009. Referiu que o valor apontado, devidamente atualizado até 07/2011, corresponde a R\$ 23.984,57, postulando a condenação da empresa ré.

Em contestação (fls. 64-73), o Frigorífico defendeu-se com os mesmos argumentos ora reproduzidos na apelação, ressaltando que nada deve ao autor.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se que a presente ação de cobrança está fundamentada com base no Convênio para Arrecadação Direta com Prestação de Serviços Assistenciais (fls. 40-41), de modo que as contribuições deverão ser realizadas diretamente ao SESI, mediante recolhimento em agência bancária, nos termos da Cláusula Segunda do referido instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - A EMPRESA, a partir do mês de competência AGOSTO / 2007, tendo em vista o disposto no artigo 49, parágrafo 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº [57.375](#), de 02.12.1965, e em face de autorização do Diretor do Departamento Nacional do SESI, passará a recolher a contribuição mensal a este devida diretamente em qualquer agência bancária, no Município à escolha da empresa, a qual corresponde a 1,5% (um e

meio por cento) da remuneração mensal paga aos seus empregados.

Nesta linha, não procede a argumentação de que a contribuição devida ao SESI teria sido paga ao INSS, pois deveria ter sido recolhida diretamente ao autor, em cumprimento do convênio firmado entre as partes.

Em não o fazendo nos termos estipulados, a inadimplência autoriza a realização da cobrança.

Com relação ao auxílio creche e à ajuda de custo pagas pela empresa requerida, as próprias alegações da apelante são suficiente para indicar que as parcelas indicadas não estão abrangidas pela exceção do artigo 28, § 9º, alíneas g e s, da Lei n. [8.212/91](#), integrando a remuneração de seus empregados.

Reproduzo o teor do referido dispositivo legal:

**Art. 28.** § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. [470](#) da [CLT](#);

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

Em especial, a apelante confessa que concede ajuda de custo em hipótese distinta da referida, assim como admite que não exige comprovação das despesas realizadas com o auxílio creche.

Dessa forma, há toda a evidência que estas parcelas devem integrar a base de cálculo para a incidência da contribuição devida ao demandante.

Por fim, no que diz respeito ao enquadramento no Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS), igualmente razão não assiste ao recorrente.

Isso porque a diferença do código FPAS apontada não ensejou a cobrança de valores pela demandada, senão apenas a orientação realizada pela fiscalização, contida no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 51-52), conforme segue:

"Empresa orientada a fazer GFIP da filial 0003-35, 0014-98 e 0015-79 no FPAS 507, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, nº 3, Art. 137, capítulo 8 e 785, nota 5;"

Nesse passo, a notificação de débito está devidamente fundamentada na falta de recolhimento da contribuição referente às reclamações trabalhistas, base de cálculo a menor das guias (auxílio maternal, diferença do auxílio maternal, pagamento da diferença do 13º salário, ajuda de custo, auxílio telefone), acréscimos legais não pagos, subsídios indevidos e inadimplência da filial 0003-35, conforme conclusão do registro da fiscalização realizada pelo SESI (fl. 52).

Assim, em não havendo a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo [333](#), [II](#), do [CPC](#)), assim como diante da ausência do pagamento do referido débito, **é caso de manter-se o juízo de procedência da ação.**

**Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo integralmente a respeitável sentença.**

É o voto.

**Des. Mário Crespo Brum (REVISOR)** - De acordo com o (a) Relator (a).

**Des. Guinther Spode (PRESIDENTE)** - De acordo com o (a) Relator (a).

**DES. GUNTHER SPODE** - Presidente - Apelação Cível nº 70052024270, Comarca de Porto Alegre:"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador (a) de 1º Grau: DILSO DOMINGOS PEREIRA